

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº CCC/2010 de

A Lei n.º 22/2007 de 1 de Agosto dispõe que o Ministério Público é uma magistratura hierarquicamente organizada subordinada ao Procurador-Geral da República, a quem compete representar o Estado junto dos tribunais e a defesa dos interesses determinados por lei.

Havendo necessidade de dinamizar a sua actuação, em especial, no que concerne ao combate ao crime, torna-se imperioso prever legalmente a mobilidade e a especialização dos magistrados do Ministério Público, permitindo-se que, se necessário, os mesmos sejam afectos, caso a caso, aos processos criminais e civis, que mais possibilitem a representação e defesa adequada dos interesses daqueles cuja competência lhe está cometida nos termos da Constituição e da lei.

Por sua vez, a Lei n.º 22/2007 de 1 de Agosto prevê no seu artigo 21 que subordinado ao Procurador Geral da República funcionará o Gabinete Central de Combate à Corrupção. Todavia, esta instituição subordinada não consta nas restantes disposições da estrutura e composição da Procuradoria Geral da República, havendo, por isso, a necessidade de a enquadrar nas mesmas.

Assim, nos termos do nº 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. – Os artigos 4, 8, 9, 22, 30, 42, 43, 45, 46, 48, 56, 61 e 85 assim como a epígrafe do Capítulo II da Lei 22/2007 de 1 de Agosto passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4 (Competências)

1. Compete ao Ministério Público:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)

- r) promover e fiscalizar a legalidade na aplicação das medidas e penas alternativas à prisão;
 - s) exercer as demais funções previstas na lei.
2.

Artigo 8
(Órgãos do Ministério Público)

São órgãos do Ministério Público:

- a) a Procuradoria – Geral da República
- b) a Sub-Procuradoria-Geral
- c) o Gabinete Central de Combate à Corrupção
- d) a Procuradoria de Província
- e) o Gabinete Provincial de Combate à Corrupção
- f) a Procuradoria de Distrito
- g) o Gabinete Distrital de Combate à Corrupção

Capítulo II
Magistrados e Agentes do Ministério Público

Artigo 9
(Magistrados do Ministério Público)

São magistrados do Ministério Público:

- a) o Procurador-Geral da República;
- b) o Vice-Procurador-Geral da República;
- c) o Procurador-Geral Adjunto;
- d) o Sub-Procurador-Geral Adjunto
- e) o Procurador Provincial;
- f) o Procurador Distrital;
- g) os Procuradores da República em exercício de funções no Gabinete Central de Combate à Corrupção, nos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção e nos Gabinetes Distritais de Combate à Corrupção.

Artigo 12
(Competências)

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) ...
- f)
- g)
- h)

Artigo 22
(Definição, composição e competências)

1.

2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
 - e) os Sub-Procuradores-Gerais-Adjuntos-Chefes;
 - f) o Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
 - g) o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República;
 - h) os Procuradores Provinciais-Chefes;
 - i) outros magistrados e funcionários a designar pelo Procurador-Geral da República.
3.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)

Artigo 30

(Definição, competências e composição)

1.
2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) o Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
 - f) o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República;
 - g) os Directores das Áreas;
 - h) magistrados, assessores e funcionários a designar pelo Procurador-Geral da República.
3.

Artigo 42

(Competências)

1. Compete ao Procurador Provincial – Chefe, em especial:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - k)

- l)
- m)
- 2. Compete ainda ao Procurador Provincial – Chefe:
 - a) representar o Ministério Público junto dos tribunais judiciais de província e de distrito;
 - b) avocar processos distribuídos aos Procuradores Provinciais e Distritais subordinados, quando constate alguma irregularidade ou haja reclamação e, bem como outros processos em fase de instrução preparatória;
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
- 3.

Artigo 43

(Competências)

- 1. Compete ao Procurador Provincial:
 - a) representar o Ministério Público junto dos tribunais judiciais de província e de distrito
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - k)

Artigo 45

(Competências do Procurador Distrital-Chefe)

- 1. Compete ao Procurador Distrital – Chefe, em especial:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 2. Compete, ainda, ao Procurador Distrital – Chefe:
 - a) representar o Ministério Público junto dos tribunais judiciais de distrito;
 - b) avocar processos distribuídos aos Procuradores Distritais subordinados, quando constate alguma irregularidade ou haja reclamação e, bem como outros processos em fase de instrução preparatória;
 - c)

- d)
- e)
- f)
- g)

Artigo 46

(Competências do Procurador Distrital)

Compete ao Procurador Distrital:

- a)
- b) representar o Ministério Público junto dos tribunais judiciais de distrito;
- c)
- d)

Artigo 48

(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes da Administração Pública, bem como todas as entidades públicas e privadas têm o dever de prestar a colaboração que lhes for requerida pelo Ministério Público no exercício das suas funções, bem como prestar, atempadamente, todas as informações que lhe forem solicitadas, nos termos da lei.

Artigo 56

(Composição)

- 1.
 - a)
 - b)
 - c) Dois Procuradores-Gerais Adjuntos, dois Sub-Procuradores-Gerais-Adjuntos e quatro Procuradores da República, sendo um por cada categoria;
 - d)
- 2.

Artigo 61

(Comissão Permanente)

- 1. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é composta pelo Presidente, pelo Vice-Procurador-Geral da República e por cinco membros eleitos em sessão plenária.
- 2.

Artigo 85

(Ingresso)

- 1.
- 2.
- 3. Exceptuam-se os candidatos a Procuradores da República para os tribunais de competência especializada, para cujo ingresso serão observados os requisitos para os juizes daquelas instâncias para o início da carreira.

Artigo 2. São introduzidos dois novos artigos 4-A e 9-A, uma nova Secção VII – A com três novos artigos, 40-A, 40-B, 40-C, uma nova Secção VII – B com sete novos artigos 40-D, 40-E, 40-F, 40-G, 40-H, 40-I e 40-J e um novo artigo 52-A, com a seguinte redacção:

Artigo 4-A

Competência dos Magistrados do Ministério Público em funções na Procuradoria-Geral da República

1. Compete aos Magistrados do Ministério Público em funções na Procuradoria-Geral da República instruir os processos-crime que pela sua complexidade e sofisticação dos meios utilizados e conexões nacionais e internacionais, assim o aconselhem, bem como aqueles em que sejam arguidos entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Constituição, Deputados da Assembleia da República, Juízes Conselheiros, Juízes Desembargadores, Procurador-Geral da Procuradoria-Geral da República, Procuradores-Gerais Adjuntos e Sub-Procuradores-Gerais adjuntos, membros do Conselho do Estado, Provedor de Justiça e, por crimes cometidos no exercício das suas funções, os Juízes Eleitos do Tribunal Supremo e dos Tribunais Superiores de Recurso.
1. A instrução preparatória dos processos crimes em que sejam arguidos Juízes Conselheiros será realizada pelo Procurador-Geral da República.
2. A instrução preparatória dos processos crimes em que sejam arguidos Juízes Desembargadores, Procuradores-Gerais Adjuntos e Sub-Procuradores-Gerais adjuntos, será realizada pelo Vice-Procurador-Geral da República.
3. A instrução preparatória dos demais processos crimes e arguidos as demais entidades referidas no número um e não mencionadas nos números anteriores será realizada por um Procurador-Geral-Adjunto a ser nomeado, caso a caso, pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 9-A

(Contratação de especialistas)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público poderá contratar especialistas que satisfaçam os requisitos de integridade, imparcialidade e experiência exigidos, por tempo determinado ou para determinados casos.
2. As pessoas contratadas nos termos do número anterior não integram a carreira da Magistratura do Ministério Público nem a de oficiais de justiça, nem a de funcionários do Estado, exercerão as funções e terão os poderes que estejam consignados no respectivo contrato, podendo, em casos especiais, ser-lhes conferidos determinados poderes judiciais, bem como exercer algumas das funções atribuídas por lei aos magistrados do Ministério Público.
3. O Procurador-Geral da República pode, havendo necessidade, solicitar a requisição ou o destacamento de funcionários da polícia para exercerem funções junto de algum dos órgãos do Ministério Público.
4. As pessoas referidas nos números anteriores ficam vinculado ao dever de sigilo em relação aos factos de que tenha tomado conhecimento no exercício das funções, inclusive quanto à identificação de cidadãos que forneçam quaisquer informações com relevância para a actividade do Ministério Público.

SECÇÃO VII-A

Sub-Procuradoria-Geral

Artigo 40-A

(Direcção)

1. A Sub-Procuradoria-Geral é dirigida por um Sub-Procurador-Geral Adjunto-Chefe.
2. Nas suas ausências ou impedimentos o Sub-Procurador-Geral Adjunto-Chefe é substituído pelo Sub-Procurador-Geral Adjunto mais antigo no exercício das respectivas funções.
3. No caso de todos os Sub-Procuradores-Gerais Adjuntos possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao Sub-Procurador-Geral Adjunto mais velho.

SUBSECÇÃO I

Sub-Procurador-Geral-Adjunto-Chefe

Artigo 40-B

(Competências)

1. Compete ao Sub-Procurador-Geral- Adjunto Chefe, em especial:
 - a) dirigir a Sub-Procuradoria-Geral, na sua área de jurisdição;
 - b) cumprir e fazer cumprir as ordens e directivas do Procurador-Geral da República;
 - c) proceder a uma correcta distribuição do trabalho aos Sub-Procuradores-Gerais Adjuntos e velar pela sua execução dentro dos prazos;
 - d) propor ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a colocação ou transferência de magistrados;
 - e) apresentar relatório anual ao Conselho Coordenador da Procuradoria-Geral da República sobre as actividades da Sub-Procuradoria-Geral;
 - f) conferir posse aos funcionários de justiça do Ministério Público e aos demais funcionários afectos à sua área de jurisdição;
 - g) controlar a gestão do património e orçamento adstrito à Sub-Procuradoria-Geral;
 - h) controlar a gestão dos funcionários da carreira do regime geral, no que se refere a licenças e dispensas;
 - i) autorizar as dispensas e deslocações dos funcionários de justiça e de regime geral da Sub-Procuradoria-Geral.
2. Compete ainda ao Sub-Procurador - Geral Adjunto-Chefe:
 - a) representar o Ministério Público junto do Tribunal Superior de Recurso na respectiva jurisdição;
 - b) avocar processos distribuídos ao Sub-Procurador-Geral adjunto, quando constate alguma irregularidade ou haja reclamação;
 - c) garantir que os Sub-Procuradores-Gerais adjuntos participem nas sessões de discussão e julgamento;
 - d) exercer as demais funções previstas na Lei.

SUBSECÇÃO II

Sub-Procurador-Geral Adjunto

Artigo 40-C

(Competências)

1. Compete ao Sub-Procurador-Geral adjunto:
 - a) Representar o Ministério Público nas secções do tribunal superior de recurso, na respectiva jurisdição;
 - b) exercer a acção penal em conformidade com a lei;
 - c) dirigir a instrução preparatória dos processos que lhe forem distribuídos, ordenando ou realizando directamente as diligências que concorram para a descoberta da verdade material;
 - d) ordenar a prisão dos arguidos nos processos que lhe hajam sido distribuídos, bem como a respectiva restituição à liberdade, se ainda não tiverem sido apresentados ao juiz da instrução criminal;
 - e) promover a soltura imediata dos arguidos nos casos de abstenção;
 - f) dar a conhecer ao Sub-Procurador-Geral adjunto-Chefe das decisões relativas ao despacho de abstenção ou equivalente;
 - g) participar nas sessões de discussão e julgamento de processos que lhe tenham sido distribuídos;
 - h) interpor recurso para as instâncias judiciais superiores, das decisões do tribunal nos termos da lei;
 - i) remeter mensalmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;
 - j) realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.
2. O Sub-Procurador-Geral adjunto pode requisitar directamente de quaisquer órgãos do Estado, instituições, empresas, funcionários, autoridades e seus agentes, esclarecimentos ou diligências indispensáveis para o exercício das suas funções, nos limites da Constituição e das leis.

SECÇÃO VII-B

Gabinete Central do Combate à Corrupção

SUBSECÇÃO I

Definição e competência

Artigo 40-D

(Gabinete Central de Combate à Corrupção)

1. Subordinado ao Procurador-Geral da República funciona o Gabinete Central de Combate à Corrupção.
2. O Gabinete Central de Combate à Corrupção é o órgão especializado do Ministério Público que tem por função a prevenção e combate aos crimes de corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos.
3. O Gabinete Central de Combate à Corrupção é de âmbito nacional e compreende os Gabinetes Provinciais e os Gabinetes Distritais de Combate à Corrupção.
4. O Regulamento interno do Gabinete Central de Combate à Corrupção é aprovado por despacho do Procurador-Geral da República.

Artigo 40-E
(Competências)

No âmbito do seu objecto, compete ao Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) Participar na formulação de políticas e estratégias visando a prevenção e repressão dos crimes de corrupção e conexos;
- b) Apresentar propostas de medidas susceptíveis de conduzirem à diminuição dos crimes de corrupção e conexos;
- c) Coordenar as actividades que tenham por objecto a prevenção e repressão dos crimes de corrupção e conexos;
- d) Propor as providências necessárias ao Procurador-Geral da República sobre o prosseguimento das investigações no estrangeiro e acordar as formas de actuação, em coordenação com as autoridades competentes dos respectivos Estados, no caso de crimes de corrupção e conexos;
- e) Contribuir para a formação de pessoal especializado na prevenção, investigação e repressão dos crimes de corrupção e conexos;
- f) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

SUBSECÇÃO II

Director do Gabinete Central do Combate à Corrupção

Artigo 40-F
(Director)

1. O Gabinete Central de Combate à Corrupção é dirigido por um Director, Magistrado do Ministério Público com, pelo menos, a categoria de Procurador Principal, nomeado pelo Procurador-Geral da República.
2. O Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção subordina-se e responde perante o Procurador-Geral da República.

Artigo 40-G
(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção:
 - a) Dirigir as actividades do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
 - b) Solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à investigação sobre crimes de corrupção e conexos;
 - c) Propor ao Procurador-Geral da República a nomeação de magistrados, oficiais de justiça e funcionários para os gabinetes central e provincial de combate à corrupção;
 - d) Supervisionar as actividades de investigação e de instrução;
 - e) Supervisionar e inspeccionar as actividades dos gabinetes provinciais de combate à corrupção.
2. No âmbito das suas atribuições, compete, ainda ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção:
 - a) Propor ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado, a suspensão deste, se assim o entender necessário, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Informar o superior hierárquico do funcionário contra quem tiver sido deduzida acusação por crime de corrupção ou conexo;
 - c) Comunicar à respectiva entidade pública os indícios que tenham sido obtidos no decurso dum processo em curso no Gabinete Central de Combate à Corrupção ou nos Gabinetes Provinciais ou Distritais de Combate à

Corrupção, do cometimento de infracção disciplinar, com vista à instauração do respectivo processo disciplinar.

SUBSECÇÃO III

Magistrados do Ministério Público, investigadores e demais pessoal

Artigo 40-H

(Competência dos magistrados do Ministério Público)

1. Compete aos magistrados do Ministério Público em funções no Gabinete Central de Combate à Corrupção e nos Gabinetes Provinciais e Distritais de Combate à Corrupção, para além do previsto na legislação em vigor e no âmbito da investigação e instrução preparatória de crimes de corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos:
 - a) recolher informações relativamente a notícias de factos susceptíveis de fundamentar suspeitas de prática de crimes de corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos;
 - b) solicitar inquéritos, sindicâncias, inspecções e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
 - c) promover, através das autoridades judiciais, a intimação de pessoas para apresentar, por escrito, informações sobre os valores que detêm, quer no país quer no estrangeiro, especificando as datas em que tais valores foram adquiridos e como foram adquiridos;
 - d) gozar de livre acesso sem prévio aviso a instituições da Administração Pública, entidades governamentais, serviços administrativos das autarquias, para efeitos de investigação;
 - e) realizar e dirigir a instrução preparatória, podendo requisitar, nos termos legais, documentos, informações, extractos de contas e telefónicos, registos e outros dados da pessoa suspeita de haver cometido os crimes corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos;
 - f) promover, nos termos legais, a realização de quaisquer meios de prova admissíveis em Direito, incluindo a realização de buscas em qualquer lugar para obtenção de provas incriminatórias, escutas telefónicas e conversas e respectivas gravações;
 - g) ordenar a detenção de pessoas indiciadas e, nos termos legais, submetê-las ao juiz de instrução criminal;
 - h) deduzir a acusação e representar o Ministério Público junto do tribunal competente do respectivo processo judicial, em relação aos crimes de corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos, bem como de quaisquer outros descobertos na investigação dos referidos crimes, desde que haja acusação por um daqueles crimes.

2. Quando o entender conveniente, os magistrados do Ministério Público em funções no Gabinete Central de Combate à Corrupção e nos Gabinetes de Provinciais e Distritais de Combate à Corrupção, poderão requerer à Polícia de Investigação Criminal a execução de determinadas diligências, autorizadas nos termos legais, no âmbito dos processos em curso na área da respectiva jurisdição, que aqueles tenham melhores condições técnicas de executar.

Artigo 40-I
(Investigadores)

Compete aos investigadores auxiliar os Magistrados do Ministério Público em funções no Gabinete Central de Combate à Corrupção e Gabinetes de Provinciais e Distritais de Combate à Corrupção e executar, nos termos legais, as diligências que se mostrem necessárias no âmbito da investigação e instrução dos processos em curso no Gabinete Central de Combate à Corrupção.

SUBSECÇÃO IV
Gabinetes Provinciais e Distritais de Combate à Corrupção

Artigo 40-J

(Criação e jurisdição dos Gabinetes Provinciais e Distritais de Combate à Corrupção)

1. Os Gabinetes Provinciais e Distritais de Combate à Corrupção são criados por Decreto do Conselho de Ministros
2. Os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção exercerão as funções dos Gabinetes Distritais de Combate à Corrupção, enquanto os mesmos não forem criados, na área de jurisdição que lhes for atribuída aquando da sua criação.
3. O Procurador-Geral da República aprovará o Regulamento interno dos Gabinetes Provinciais e Distritais de Combate à Corrupção.

.....

Artigo 52-A
(Mobilidade)

1. Os Procuradores Provinciais Chefes e os Procuradores Provinciais exercem as funções de magistrados do Ministério Público na área de jurisdição da Província para onde forem nomeados, podendo, no entanto, representar o Ministério Público junto de quaisquer tribunais judiciais provinciais ou distritais em casos a determinar por Despacho do Procurador Geral da República.
2. Os Procuradores Distritais Chefes e os Procuradores Distritais exercem as funções de magistrados do Ministério Público na área de jurisdição do Distrito para onde forem nomeados, podendo, no entanto, representar o Ministério Público junto de quaisquer tribunais judiciais distritais da respectiva Província em casos a determinar por Despacho do Procurador Provincial Chefe e em tribunais judiciais distritais de qualquer outra Província em casos a determinar por Despacho do Procurador Geral da República.
3. Os Despachos referidos no número anterior serão comunicados ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público para efeitos de ratificação.

Artigo 3. Enquanto não forem criados gabinetes provinciais em todas as províncias, continuam em funcionamento os actuais Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção com a seguinte jurisdição:

- a) Nas províncias do Niassa e Cabo Delgado, pelo Gabinete Provincial de Nampula;
- b) Nas províncias de Tete, Zambézia e Manica, pelo Gabinete Provincial de Sofala;
- c) Nas províncias de Gaza, Maputo e Maputo Cidade, pelo Gabinete Central de Combate à Corrupção.

Artigo 4. São revogados os artigos 15 e 21 da Lei n.º 22/2007 de 1 de Agosto e o Decreto n.º 22/2005 de 22 de Junho.

Artigo 5. A presente Lei entra imediatamente em vigor

Aprovada pela Assembleia da República aos

A Presidente da Assembleia da República, Verónica Macamo

Promulgada aos

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza